



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 2325126-08.2024.8.26.0000, da Comarca Mogi das Cruzes, em que é peticionário RANDERSON PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a revisão criminal. V.U. Sustentou oralmente o adv. Dr. Hélio da Silva Sanches. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Walter Tebet Filho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), ZORZI ROCHA, FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48.732

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Revisão Criminal nº 2325126-08.2024.8.26.0000, Comarca de Mogi das Cruzes

Revisionando: **Randerson Pereira da Silva**

Vistos, etc...

1. Por força da r. sentença de fls. 232/8 dos autos originais, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Tiago Ducatti Lino Machado, da E. 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes, o epigrafado, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, no regime fechado, e pecuniária de 14 (quatorze) dias-multa, dosada no mínimo a unidade de cálculo.

Recorreu. A Colenda Quarta Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, em julgamento do qual participaram os Exmos. Desembargadores Ivan Sartori (Relator), Camilo Léllis (Revisor) e Edison Brandão (3º Juiz), negou provimento ao apelo (v. acórdão de fls. 294/302 do feito originário).

Persistindo contrafeito, propõe **Randerson**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pereira da Silva a presente Revisão Criminal (fls. 01/2). Por intermédio de zeloso advogado contratado (fls. 12), reputa de precária a prova e nesse contexto postula a absolvição, ressaltando a imprestabilidade do reconhecimento levado a efeito pela vítima, mercê da inobservância das diretrizes estabelecidas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal (fls. 03/11).

Parecer a fls. 374/83.

É o relatório.

2. A pretensão não comporta acatamento, cumprindo rechaçá-la com a assertiva de que a prova a revelar a responsabilidade criminal do peticionário é coesa e convincente, traduzida pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/4 dos autos principais), pelo Auto de Avaliação (fls. 16, idem), pelo Auto de Reconhecimento Fotográfico (fls. 06, ibidem), pelas declarações da ofendida Andrea Barreto Cardoso (fls. 05 e mídia digital, novamente), bem como pelas narrativas de Rafael Barreto dos Santos (fls. 182 e mídia digital).

O v. acórdão que reeditou a condenação forneceu resposta cabal à meta perseguida pelo então apelante:-

“É do caderno processual que, na data dos fatos, ele adentrou o estabelecimento comercial da vítima e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, anunciou o assalto, exigindo a entrega dos bens aludidos na denúncia.

Comunicado o roubo e iniciadas as investigações, a vítima reconheceu o réu por fotografia.

Nas vezes em que ouvido, o acusado negou a prática delitiva, dizendo que estava trabalhando como pintor no dia do crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desconhece os motivos pelos quais está sendo apontado como o autor do delito (fl. 19 e média de fl. 185).

Entanto, a negativa externada não convence, pois, além de isolada no contexto probatório, cede diante das firmes palavras da vítima e testemunha, as quais confirmaram os fatos e como descritos na denúncia (fl. 05 e médias de fls. 126 e 185).

Andrea Barreto Cardoso contou que estava em seu estabelecimento, quando chegou o réu em uma motocicleta e estacionou na rua lateral. Ele entrou na loja tranquilamente e logo sacou a arma, exigindo a entrega do dinheiro que havia no caixa. Ao visualizar a fotografia do réu em audiência, ficou na dúvida quanto ao reconhecimento feito na delegacia, em face do tempo decorrido, mas o irmão Rafael Barreto, que também estava presente no dia, o reconheceu pessoalmente na fase inquisitiva (fl. 27 e média de fl. 126).

No mesmo sentido, as palavras da testemunha Rafael Barreto dos Santos, que bem reconheceu o réu, fotograficamente, em juízo, como o indivíduo que entrou na loja e, mediante o emprego de arma de fogo, anunciou o assalto, subtraindo dinheiro e o notebook que estava sobre o balcão. Ele estava de capacete, porém com a viseira levantada, o que possibilitou seu reconhecimento (média de fl. 185).

E cediço que, em casos tais, a palavra da vítima assume máxima relevância, justamente porque, a par de se tratar de infração cometida, em regra, à sorrelfa, ausente interesse seu em increpar, graciosamente, o acionado.

Nessa linha:

**“APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO -
ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS -**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPOSSIBILIDADE - No crime de roubo, o depoimento da vítima, seguro e corroborado pelos demais elementos de prova, dentre os quais a apreensão da res furtiva em poder do réu, possui grande relevância para embasar decreto condenatório. (...) Consigne-se, a propósito, que a palavra da vítima, em crimes patrimoniais, normalmente praticados na clandestinidade, é de extrema valia, especialmente quando descreve com firmeza o modus operandi e aponta, do mesmo modo, a pessoa que praticou o delito, uma vez que seu único interesse é colaborar com a justiça. 'Em delitos de roubo, rotineiramente praticados às escondidas, presentes, apenas, os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificação, é no sentido de que a palavra da vítima é de fundamental importância para elucidação da autoria. E, na medida em que ela seja coerente, segura e não desmentida, o que cumpre é aceitá-la' (TACrim/SP, Rel. Juiz Luiz Ambra, RT 732/633, 'apud' Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 6a ed., 1997, p. 2568). 'A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto' (TACRIM/SP Rel. RENATO NALINI - Ap.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n. 1.048.309); 'Em tema de roubo, a identificação dos agentes pela vítima é prova irretorquível, máxime quando a mesma sofre o traumatismo da ameaça, permanecendo a disposição daqueles, ajoelhada e sob a mira de revólver, durante longo período' (TACRIM/SP Rel. RENATO NALINI - Ap. 918.175)'. (Apelação Criminal nº 0109414-89.2014.8.26.0050, Rel. Des. Luís Augusto de Sampaio Arruda, j. 09.02.2017).

(...)

E não impressiona o fato de a vítima não ter se lembrado do acusado, ao visualizar sua fotografia em juízo, haja vista o tempo transcorrido entre o fato e sua oitiva (11.01.13 - fl. 12/18.02.15 - fl. 125).

Outrossim, não há falar em falha quanto ao reconhecimento operado pela lesada na delegacia, porquanto cediço na jurisprudência que o procedimento previsto no art. 226 do CPP não é imperativo, dados os termos do dispositivo, afigurando-se revestido de plena validade o reconhecimento por fotografia (ou equivalente), a teor dos seguintes arestos:

'APELAÇÃO CRIMINAL - Roubo majorado (Art. 157, § 2º, I, II e V, do CP) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade - Materialidade e autoria devidamente comprovadas - Validade do reconhecimento fotográfico - Causas de aumento demonstradas pela prova oral - Desnecessidade de apreensão da arma se houver outros meios de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova, tais como declarações da vítima (...). Recurso não provido' (Apelação Criminal, nº 0037050-51.2010.8.26.0506, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Camilo Léllis, j. 11.08.2015);

'Apelação - Roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes (art. 157, § 2º, I e II do Código Penal) - Condenação - Recurso defensivo - Absolvição por insuficiência probatória - Improcedência - Materialidade e autoria comprovadas - Reconhecimento fotográfico ratificado em audiência - Validade - Depoimentos das vítimas e policial civil suficientes para justificar o decreto condenatório - Condenação mantida (...). Recurso improvido' (Apelação Criminal, nº 0005392-76.2014.8.26.0309, 11ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Salles Abreu, j. 05.08.2015);

“ROUBOS - Apelo do réu - Pleito de absolvição por insuficiência de provas - Inviabilidade - Quadro probatório apto para alicerçar o desfecho condenatório - Apelante devidamente reconhecido pela vítima - Procedimento previsto no art. 226 do CPP que se trata de mera recomendação procedimental e não de norma cogente com aptidão para invalidar o reconhecimento pessoal levado a efeito em juízo - Pena e regime inicial fechado inalterados - Acusado reincidente específico. RECURSO DESPROVIDO' (Apelação Criminal, nº 0005645-63.2012.8.26.0526, 3ª Câmara Criminal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. César Mecchi Morales, j. 07.02.2017).

E, se reconhecimento pessoal não houve, foi porque o inculpado não compareceu em juízo por ocasião da oitiva da vítima, tornando-se revel (fl. 124).

Logo, não pode agora beneficiar-se de sua própria torpeza, a teor do disposto no art. 565 do CPP.

De todo modo, Rafael renovou o reconhecimento, ainda que por foto.

Há, pois, robusto conjunto probatório a respaldar a condenação, não se cogitando de falta ou insuficiência de provas” (fls. 296/301 dos autos principais).

Cumpre registrar que, ao revés do que aduziu a douta Defesa, referentemente ao reconhecimento fotográfico Andrea relatou as características físicas do transgressor e “em seguida, colocada diante de diversas fotografias de pessoas semelhantes, entre elas a foto de **RANDERSON PEREIRA DA SILVA (...)**”, reconheceu o peticionário como sendo o sujeito ativo (fls. 06).

Não se perca de vista que a lei adjetiva não proíbe essa modalidade de identificação e os Tribunais constantemente enfatizam seu valor, desde que, naturalmente, sejam adotadas as cautelas de praxe, evitando-se qualquer espécie de induzimento - tal como se verificou **in casu**.

E ainda que Andrea tenha claudicado em Juízo, o pormenor **não** compromete o reconhecimento efetuado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solo policial. Isso porque compreensível que principie o esmorecimento da memória, sobretudo se cotejados brevidade na execução e decurso do tempo - e, no particular, é de se ter presente que a tomada da declaração se deu mais de dois anos (em 18.02.2015, fls. 150 dos autos originais) depois do evento (11.01.2013).

A corroborar a inclinação do contexto probatório têm-se os relatos de Rafael Barreto dos Santos (o qual se encontrava no interior do estabelecimento comercial assaltado), que identificou **Randerson** como sendo o autor do roubo, assinalando que a viseira do capacete de motociclista que o transgressor usava estava levantada, de modo que pôde observar com nitidez seus traços fisionômicos.

E não há razão para desacreditar das palavras da ofendida e do testificante, que não conheciam o indigitado e por conseguinte não alimentavam motivo para falsamente incriminá-lo.

Importante frisar que pequenos desencontros, mínimas divergências entre as declarações de vítimas e testemunhas ouvidas, ou mesmo entre o teor dos depoimentos policial e judicial de qualquer delas, antes de servirem à recusa do que veio testemunhado, servem, contrariamente, para evidenciar a espontaneidade dos relatos e que tudo, indicando não estarem os testificantes orquestrados para reproduzirem as coisas de forma absolutamente idêntica, não superou a dimensão de insignificantes equívocos impostos pelo decorrer dos dias e pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incapacidade humana de reter na memória, de forma fotográfica e coincidente, detalhes a propósito de fatos acontecidos há já algum tempo, presenciados por pessoas com diferente capacidade de memorização.

Não há motivo, portanto, para apreciar a prova com desconfiança.

Destarte, minuciosamente apreciada e julgada a causa, era de rigor a condenação do revisionando nos moldes reconhecidos no v. acórdão.

3. A mera releitura do acervo probatório não conduz, de ordinário, à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas.

“Nos termos do artigo 621, inciso I do CPP, a revisão criminal só é admissível quando a condenação contrariar 'a evidência dos autos'.

Como se sabe, decisão contrária à evidência dos autos é a que se mostra inteiramente divorciada do contexto probante produzido e em conflito com o seu teor. Em nada se confunde com a mera argumentação de insuficiência probatória.

Comentando esse dispositivo, preleciona
Júlio F. Mirabete:

'Nessa hipótese está a sentença que não se apóia em nenhuma prova existente no processo, que se divorcia de todos os elementos probatórios, ou seja, que tenha sido proferida em aberta afronta a tais elementos do processo. A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador na fase de julgamento, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual'.

Sustenta ainda o pranteado jurista:

A 'revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo pois que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação' ” (Revisão Criminal nº 993.06.080983-0, Comarca de São Paulo, Rel. o preclaro Des. HERMANN HERSCHANDER, j. em 24 de junho de 2010).

4. Meu voto, portanto, encampa o **indeferimento** da Revisão Criminal proposta por **Randerson Pereira da Silva**.

Geraldo Wohlers
Relator